



## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO Nº: 082/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 027/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.**

### **1. Relatório**

Trata-se de apresentação de recursos interpostos pelas empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** – CNPJ nº 05.340.639/0001-30; **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** – CNPJ nº 42.420.756/0001-30; **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** – CNPJ nº 01.667.155/0003-00 e **QFROTAS SISTEMAS LTDA** – CNPJ nº 44.220.921/0001-35, em face da decisão que julgou a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** - CNPJ nº 40.810.790/0001-95, vencedora do pregão em epígrafe.

#### **1.1 Preliminares**

##### **a) Tempestividade**

A divulgação do resultado da habilitação ocorreu durante sessão realizada no dia 03/12/2024, na qual foi aberto prazo para manifestação da intenção de recorrer, sendo as razões recursais enviadas em campo próprio do sistema, em tempo oportuno.

#### **1.2 Das razões recursais**

##### **a) PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

A Recorrente alega, em resumo, que a empresa JAMSE não cumpriu com os requisitos habilitatórios previstos no edital, bem como apresentou proposta de preço inexecutável. Das muitas alegações trazidas em sua peça recursal, destacamos:

A alteração de denominação social e de quadro societário próximo ao certame pode indicar manobra para ocultar vínculos ou a real identidade da empresa.

Tal prática compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, afrontando os princípios básicos da administração pública, notadamente: Princípio da Moralidade e Igualdade.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

A tentativa descarada da empresa **JAMSE/J & PJ** de se fazer passar por uma gerenciadora de frota é uma afronta direta à integridade do processo licitatório. É inadmissível que uma **simples oficina mecânica** busque distorcer os fatos e manipular informações para obter uma vantagem injusta e desleal.

É tão flagrante a natureza de oficina da empresa **JAMSE/J & PJ** que, além de sua fachada típica, **há diversas placas publicitárias no local anunciando serviços de balanceamento, polimento, limpeza e calibragem de veículos**. Isso reforça ainda mais que a empresa está estruturada exclusivamente para serviços de manutenção

mecânica, não possuindo qualquer característica que indique a capacidade de gerir um sistema informatizado de gestão de frotas, conforme exigido pelo edital.

[...]

Não obstante, consoante o que se depreende do cartão CNPJ apresentado, a empresa licitante JAMSE possui, dentre suas atividades econômicas cadastradas, a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores como atividade principal e não possui CNAE para gerenciamento de frotas.

[...]

A licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA.**, de acordo com as informações disponíveis, não demonstra possuir experiência no segmento de operações relacionado ao objeto licitado, que é o Gerenciamento de Frota.

Preliminarmente, cumpre destacar que o atestado apresentado pelo licitante JAMSE, está em nome da empresa J & PJ. Outro ponto a se destacar é que a JAMSE/J&PJ, e a empresa EZCO, emitente do atestado, localizam-se no mesmo município, havendo uma proximidade geográfica de aproximadamente 5,7 quilômetros entre elas.

Diante desse cenário, ao procedermos à análise detida do atestado apresentado, a título de diligência, permitimo-nos solicitar a emissão do cartão CNPJ da empresa EZCO. Por meio desta medida, observou-se que o número de contato registrado no referido documento coincide com o número de telefone da empresa J & PJ.

[...]

Não obstante a este grave indício, cabe destacar o exemplo do Pregão Eletrônico nº 15/2024, conduzido pelo **Município de Quatiguá**, Estado do Paraná, no qual a **Comissão de Licitação** solicitou à empresa **J & PJ/JAMSE** a apresentação de notas fiscais com o objetivo de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica anteriormente apresentado, bem como para verificar a exequibilidade da proposta ofertada.

Da análise da realidade do mercado, **a proposta apresentada pela Recorrida (-49,51%), não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante.**

Ora, alega a JAMSE que cobrará somente 17% de Taxa de Credenciamento, e que dará o desconto de 49,51%, entretanto a mesma não explica em momento algum como absorverá o prejuízo de 32,51%. A matemática simples não fecha. A licitante certamente cobrará no mínimo 50% da rede credenciada para obter o mínimo de lucro.

Veja que é importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e consequentemente trará grandes prejuízos ao erário.

Por fim, requerer a inabilitação da empresa **JAMSE** e aplicação dos demais atos subsequentes do certame.

**b) QFROTAS SISTEMAS LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Reiterando as afirmações trazidas pela Recorrente anterior, a QFROTAS destaca:

O atestado supostamente se refere a serviços executados pela **JAMSE** como empresa subcontratada pela EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, para a execução de contratos celebrados entre a EZCO e o CISNOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, cujo objeto seria a gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU NORTE PIONEIRO.

[...]

A primeira irregularidade diz respeito a ausência de anuência do CISNOP para a subcontratação da **JAMSE** pela EZCO.

Para além disso, conforme confirmado pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR3, não houve em nenhum caso a anuência do CISNOP para a subcontratação da **JAMSE** pela EZCO.

De acordo com o Atestado apresentado pela **JAMSE**, ela teria sido subcontratada pela EZCO para executar a parcela do objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP e EZCO. A parte executada pela **JAMSE**, seria a “Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas”:

[...]

Ocorre que o objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP e EZCO, **não é a gestão de frotas**. Trata-se, na verdade, de contratos de prestação de serviços médicos, conforme se verifica abaixo:

#### **Contrato nº 020/2022**

##### **Processo dispensa 3 / 20224**

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços médicos (socorrista e regulador), enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, supervisor de frota, motorista socorrista, técnico administrativo, rádio operador, coordenador médico, lavador de autos e técnico auxiliar de regulação médica (TARM), de natureza emergencial ao CISNOP para o serviço do SAMU NORTE PIONEIRO, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os municípios e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas áreas físicas das bases central e descentralizadas, incluindo o território designado, dos municípios integrantes do SAMU NORTE PIONEIRO, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em conformidade com as características e quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da Contratada e prestação de serviços médicos e administrativos pelo período de garantia, nas condições e valores previstos no processo de Dispensa n.º 003/2022, que fazem partes integrantes deste instrumento independentemente de transcrição.

#### **Contrato nº 069/2022**

##### **Pregão 31 / 20225**

Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, garantindo funcionamento do mesmo durante os 07 (sete) dias da semana e por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, de acordo com todas as atribuições, funções, responsabilidades, materiais, equipamentos, medicamentos e atividades.

[...]

Tudo indica que a **JAMSE** apenas prestou serviços mecânicos à EZCO, realizando ela própria a manutenção mecânica dos veículos utilizados pela EZCO para a prestação dos serviços médicos ao CISNOP. Não é qualquer informação da utilização de sistema para o “gerenciamento” de frota do CISNOP.

[...]

Em razão dos indícios acima, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR diligenciou junto à **JAMSE** e à EZCO, para solicitar cópia do suposto contrato de sublocação firmado entre as duas empresas, bem como cópia das Notas Fiscais referentes aos supostos serviços prestados pela **JAMSE** e à EZCO, de forma a se verificar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

objeto contratual, as descrições das Notas Fiscais, os códigos de atividade, entre outros, e declarou que a JAMSE não soube justificar esta irregularidade:

[...]

Em razão das irregularidades encontradas nos atestados emitidos pela EZCO, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR decidiu por inabilitar a JAMSE:

[...]

Diante dos fatos aqui expostos, deve o Município rever a decisão de habilitação da empresa JAMSE, para declará-la inabilitada por descumprimento das exigências de habilitação técnica.

Requer a inabilitação da JAMSE pelo descumprimento das exigências de habilitação técnica, com apresentação de atestado com informações inverídicas.

#### c) **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Essa Recorrente repisa as alegações trazidas pela PRIME no tocante a ausência da comprovação da qualificação técnica e exequibilidade da proposta. Vejamos:

Observa-se ainda que a empresa JAMSE não opera no segmento de gerenciamento de frotas, mas sim como uma oficina mecânica, conforme CNAE. Dessa forma, não possui a expertise necessária para fornecer um sistema informatizado de gerenciamento, o que configura uma violação das condições de participação e habilitação fiscal, como observa-se no atestado juntado pela empresa, prestação dos serviços de manutenção sem englobar sistema de gerenciamento.

[...]

No caso em tela, a proposta apresentada pela empresa JAMSE deve ser considerada manifestamente inexequível, tendo em vista que não apresenta elementos que demonstrem a exequibilidade dos valores propostos, conforme exigido pelas normas aplicáveis e pelo instrumento convocatório.

[...]

Especificamente, a empresa informou uma taxa de credenciamento de 17% e um desconto de -49,51%, sem esclarecer ou detalhar a origem do percentual restante, necessário para compor o valor total da proposta. Inviabilizando a verificação objetiva acerca da compatibilidade entre os valores propostos e os custos necessários para a execução do objeto contratual, o que contraria o princípio da transparência e compromete a segurança do certame.

[...]

Veja a empresa JAMSE não atua no segmento de gerenciamento de frotas, mas sim como uma oficina mecânica, conforme seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Essa limitação em sua atividade econômica evidencia a ausência de expertise técnica necessária para atender às exigências do edital, especialmente no que se refere ao fornecimento de um sistema informatizado de gerenciamento de frotas.

[...]

O objeto da licitação exige experiência comprovada em atividades específicas de gerenciamento e integração tecnológica, demandando um nível de especialização que vai muito além dos serviços básicos de manutenção mecânica realizados por oficinas. A incapacidade da empresa JAMSE de demonstrar sua atuação nesse segmento compromete a comprovação de sua qualificação técnica e, conseqüentemente, sua habilitação no certame.

Ao final, pede a inabilitação da Recorrida e disponibilização integral do processo licitatório para eventual representação ao Tribunal de Contas competente.

#### d) **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Em resumo, essa Recorrente questiona a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa JAMSE:

Ocorre que, observando a proposta de preços da Licitante habilitada, percebe-se que além de suportar o desconto absurdo de 49,51% sobre o valor de suas peças/serviços, as redes credenciadas, em verdade terão que suportar outras taxas embutidas pela licitante que fará com que o total entre desconto e taxas chegue a mais de 66,51%. Tais apontamentos revelam o perigo de haver até mesmo um superfaturamento dos preços a serem propostos pelas redes, afinal, não irão suportar, além dos 49,51% de desconto, uma taxa de credenciamento 17%. Um completo absurdo!!!

Em verdade, no mínimo, a Licitante obrigará a rede credenciada a repassar uma taxa (Taxa de Credenciamento) de 17% o que tornará a prestação dos serviços enviáveis, posto que o total de taxas suportadas pelas redes seriam de 66,51%.

Portanto, é clarividente a impossibilidade de se aceitar a proposta da JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, isto porque é ilusório a percepção de que as mesmas trouxeram ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial à licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Requer a desclassificação da empresa JAMSE e a continuidade do certame.

## 2. Das contrarrazões

2.1 A Recorrida contrapõe as alegações trazidas sob a afirmativa de que cumpriu todos os requisitos do edital. Em breve síntese, sustenta que:

### a) Quanto às afirmações da Prime:

No tocante as alterações no contrato social da empresa, trata-se de alterações de natureza e cunho societário e não comercial, alterações essas cotidianas em toda e qualquer empresa no Brasil.

[...]

Nos termos do Edital, percebe-se que a empresa contratada realizará o serviço de gestão integrada de frota por meio de sistema informatizado via internet, a serem adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pirapora-MG. Conforme pode se verificar das atividades inscritas no CNPJ da empresa, a recorrida é prestadora de “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04)” e de “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70.20.4.00)”, atividades estas pertinentes ao gerenciamento de manutenção de frotas.

Em que pese a descrição de atividade de “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” como atividade principal da empresa Recorrida, fica evidente que os serviços objetivados pela presente licitação estão abarcados em suas atividades econômicas secundárias, inexistindo qualquer restrição ao exercício dos serviços de gerenciamento pela empresa Recorrida. Em outras palavras, a empresa pode exercer qualquer uma das atividades inscritas em seu CNPJ, seja principal, seja secundária.

[...]

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Conforme consta no atestado, a Recorrida prestou serviços de “coordenação e gerenciamento de frota” para a empresa privada, nos anos de 2022 e 2023, prorrogado até 2024.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Daí que, as alegações apresentadas pela Recorrente, de que o atestado apresentado pela Recorrida para fins de qualificação técnica não deveria ser aceito, tão somente com fundamento na emissão do atestado por empresa localizada na mesma cidade (com 5,7km de distância) e com mesmo contador não merecem acolhimento.

Sobre as alegações de que a empresa estaria na mesma sede de uma oficina mecânica e que, portanto, não estaria apta à prestação dos serviços de gerenciamento de frota, do mesmo modo, não merece prosperar. O local da sede da empresa e a identificação de prestação de serviços de manutenção veicular na “fachada” da empresa em nada prejudica a execução dos serviços ou mede a capacidade técnica da Recorrida, que é comprovada através do atestado apresentado. Destaca-se que o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica é o Representante legal da empresa EZCO, que acompanhou a execução dos serviços contratados pela Recorrida na gestão de frotas das ambulâncias.

[...]

A Recorrida apresentou a planilha de exequibilidade dos valores e composição dos custos, em atendimento a convocação da pregoeira, honrando com os princípios da boa-fé e visando comprovar a proposta mais vantajosa, o que foi aceito pela Administração, com a devida classificação da empresa. As alegações da Recorrente são superficiais e genéricas, sem qualquer fundamento. A PRIME alega que a Recorrida apresentou uma “taxa administrativa exacerbada de -49,51%”, e outrora que a recorrida “dará o desconto de 49,51%”.

Não obstante o desconto resultante da licitação tenha sido de 49,51%, decorrente da aplicação dos descontos individuais e da taxa de administração na ferramenta de cálculo (planilha excel), não se pode perder de vista que o desconto sobre as peças e serviços proposto pela recorrida foi de 40,00%, bem como a taxa de administração proposta foi de -1,90%, o que não se coaduna com o ventilado pela recorrente.

Ademais, extrai-se da própria disputa que as 5 primeiras colocadas do Pregão apresentaram lances finais acima de 42,00%, de forma totalmente equilibrada e acirrada, demonstrando também por este ângulo a exequibilidade da proposta.

Requer a juntada do julgamento do recurso administrativo interposto pela PRIME no Pregão nº 005/2024, lançado pela Câmara Municipal de Planaltina-GO, onde a recorrida venceu a disputa com desconto de 46,13%, e a recorrente utilizou das mesmas alegações infundadas e apelativas, todas rechaçadas pelo pregoeiro de forma acertada.

#### **b) Quanto às afirmações da QFROTAS:**

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Conforme consta no atestado, a Recorrida prestou serviços de “coordenação e gerenciamento de frota” para a empresa privada, nos anos de 2022 e 2023, prorrogado até 2024.

Considerando que o objeto da presente contratação se trata de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO”, entende-se que o atestado apresentado pela Recorrida atende completamente à exigência do Edital.

[...]

As alegações de inconsistência entre os serviços indicados nos atestados e no objeto dos Contratos Administrativos nº 20/2022 e 69/2022, não possuem qualquer fundamentação lógica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ - 23.539.463.0001/21**

**Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG**

**Fone: (38) 3740-6121**

**Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)**

Fato é que, a empresa EZCO quando contratada pelo CISNOP para a prestação dos serviços médicos de atendimento móvel de urgência ao SAMU firmou com a empresa Recorrida contrato particular, para que esta prestasse serviços de gerenciamento da manutenção das ambulâncias via sistema informatizado. Durante a prestação dos serviços médicos de emergência ao SAMU, portanto, o CISNOP contou unicamente e integralmente com os recursos e serviços da EZCO que, tão somente contratou a recorrida para realizar os serviços de gerenciamento interno da frota das ambulâncias, tratando-se de serviço indiretamente relacionado aos serviços contratados pelo CISNOP. O gerenciamento da manutenção da frota tratava-se de atividade meio e não atividade fim do contrato entre a EZCO e CISNOP, de modo que a mesma celebrou junto à recorrida contrato particular para a realização destes serviços, de forma plenamente legal e regular. A própria recorrente afirma que “o objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP a EZCO, não é a gestão de frotas. Trata-se, na verdade, de contratos de prestação de serviços médicos”.

Desse modo, a eventual inconsistência entre o objeto da contratação do CISNOP e o contrato particular firmado entre as partes, apenas comprova o caráter indireto dos serviços prestados pela Recorrida à EZCO que, durante a prestação dos serviços médicos emergenciais formalizou contrato particular para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção das ambulâncias utilizadas.

No tocante a suposta vedação de subcontratação prevista no contrato celebrado entre a EZCO e CISNOP, a recorrente utiliza de hermenêutica incorreta, desvirtuando o sentido das palavras. Utiliza como paradigma decisão equivocada de pregoeiro do município de Quatingá-PR que inabilitou a recorrida em pregão eletrônico de forma indevida, contaminado por esta interpretação direcionada da recorrente. A inabilitação naquela ocasião se deu pelo entendimento (equivocado) do pregoeiro de Quatingá, de que o atestado apresentado pela recorrida se tratava de objeto de subcontratação, que por sua vez era vedado pelo órgão contratante da EZCO: Entendemos que o Cisnopi não admite subcontratação, pois não transferir o instrumento contratual a terceiros significa também a vedação a subcontratação. Portanto a certidão de capacidade técnica ficou prejudicada, pois houve vício no serviço prestado.

Note-se atentamente o que o edital da CISNOP previa acerca do tema:

**5.1.10 do edital do Cisnopi**

- A CONTRATADA, não poderá ceder o presente contrato, podendo subcontratá-lo no todo ou em parte para pessoa física ou jurídica como denotam os art. 72 e inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93. Não transferir em hipótese alguma este instrumento contratual a terceiros. O dispositivo acima demonstra o total equívoco do pregoeiro na decisão em inabilitar a recorrida, invertendo completamente o sentido da frase, levado pela interpretação tortuosa apresentada pela recorrente acerca do tema, como pretende fazer novamente aqui neste pregão.

Primeiramente, não há dúvidas que o dispositivo acima prevê sim a possibilidade de subcontratação, como está expressamente claro. Por outro lado, ele veda a cessão / transferência do contrato a terceiros. São coisas bem distintas. Ademais e além disto, não há qualquer previsão no edital ou contrato acerca de anuência para subcontratação, pretendendo a recorrente inovar as regras para desqualificar a recorrida.

Em segundo lugar, os serviços objeto do atestado da recorrida não se subsumem à hipótese ventilada pela recorrente, para que se pudesse considerar a sua invalidade. [...]

Por fim, sobre as alegações de que a empresa estaria na mesma sede de uma oficina mecânica e que, portanto, não estaria apta à prestação dos serviços de gerenciamento de frota, do mesmo modo, não merecem prosperar. O local da sede da empresa e a identificação de prestação de serviços de manutenção veicular na “fachada” da empresa em nada prejudica a execução dos serviços ou mede a capacidade técnica da Recorrida, que é comprovada através do atestado apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

### **c) Quanto às afirmações da BC Gestão:**

Quanto à conformidade do CNAE e exequibilidade da proposta, a Recorrida repisa o entendimento trazido nas contrarrazões da letra a, referente a empresa PRIME.

Afirma, ainda, que:

A Recorrente apresenta alegações genéricas e insuficientes para reformar as decisões de classificação e habilitação proferidas. A BC se limita a alegar que o percentual de desconto ofertado pela arrematante não ofereceria qualquer possibilidade de a empresa honrar com o contrato e obter lucratividade.

### **d) Quanto às afirmações da NP3:**

A Recorrida reitera os entendimentos citados nas contrarrazões anteriores, resumidamente para este caso destaca:

As alegações da Recorrente são superficiais e genéricas, sem qualquer fundamento. A NP3 cita exemplos hipotéticos de preços com aplicação de desconto de 49,51% sobre as peças e serviços adquiridos pela Administração, para demonstrar a suposta inexequibilidade. Ocorre que, não obstante a Recorrida tenha apresentado um desconto resultante na disputa, de 49,51%, decorrente da aplicação dos descontos individuais e da taxa de administração na ferramenta de cálculo (planilha excel), não se pode perder de vista que o desconto sobre as peças e serviços proposto pela recorrida foi de 40,00%, bem como a taxa de administração proposta foi de - 1,90%. Assim, o raciocínio da recorrente não procede.

Por derradeiro, requer o desprovisionamento dos Recursos Administrativos interpostos, com a manutenção da decisão da sua habilitação e classificação como vencedora do certame.

## **3. Análise de mérito**

### **3.1 Mérito**

#### **a) Quanto à alteração contratual realizada pela Recorrida**

Pelas informações trazidas, observa-se que o cerne das razões gira em torno da comprovação da qualificação técnica e exequibilidade da proposta.

De início, cumpre esclarecer que ao questionar a alteração contratual da JAMSE, a empresa PRIME adentra questões particulares do Sr. Paulo Afonso Janz, que não cabe à pregoeira discorrer sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Outro ponto que cabe esclarecimento é a desclassificação da empresa MINAS FROTAS, que se deu em razão dessa não ter enviado a proposta adequada, conforme registrado no chat (em 03/12/2024 às 11:26:31) durante a sessão.

Quanto ao questionamento levantado sobre a alteração da denominação social e quadro societário da Recorrida, nota-se que essa é uma prática comum no mundo empresarial, onde sócios se desligam do quadro da empresa, transferindo suas cotas a outros familiares, não configurando como uma manobra para ocultar vínculos ou a real identidade da empresa.

### **b) Quanto à natureza dos serviços prestados pela empresa**

As Recorrentes afirmam que a JAMSE é uma simples oficina mecânica, com fachada anunciando serviços de balanceamento, polimento, limpeza, dentre outros serviços, não possuindo capacidade de gerir um sistema informatizado de gestão de frotas. Aliado a isso, afirmam que a empresa em questão não possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para gerenciamento da frota.

Contrapondo o exposto, a Recorrida afirma possuir CNAE com atividade econômica secundária que abarca os serviços de gerenciamento.

Nesse contexto, o professor Jacoby Fernandes, traz importante elucidação<sup>1</sup>:

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

[...]

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal

<sup>1</sup>Disponível em: <https://jacoby.pro.br/site/cnae-como-hipotese-de-restricao-em-licitacoes-publicas/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente ~~Acórdão 1.203/2011 — Plenário~~, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]. No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Com base no exposto, não se pode afirmar que a Recorrida não possui capacidade para operacionalizar os serviços de gerenciamento da frota, caracterizada como uma atividade de intermediação. Essa capacidade deve ser certificada através dos atestados de capacidade técnica, capazes de demonstrar tal qualificação.

Apesar da atividade econômica principal da Recorrida ser "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", as atividades secundárias incluem serviços similares ao objeto licitado. Portanto, não configura restrição ao exercício dos serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva.

### **c) Da qualificação técnica da empresa**

As Recorrentes afirmam que o atestado de capacidade técnica apresentado possui irregularidade, uma vez que foi emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, contratada pelo CISNOP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, para prestar os serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Urgência – SAMU NORTE PIONEIRO. Nesse caso, a EZCO teria subcontratado a empresa JAMSE para coordenação/gerenciamento de frota – manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis, contudo, sem a anuência do CISNOP.

Em pesquisas realizadas na internet, identificou-se que o Edital do Pregão Presencial nº 031/2022, possui a seguinte previsão em relação a subcontratação:

11.1.7 - a CONTRATADA, não poderá ceder o presente contrato, podendo subcontratá-lo no todo ou em parte para pessoa física ou jurídica como denotam os art. 72 e inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/193. Não transferir em hipótese algum este instrumento contratual a terceiros.

Outro fato questionado é o objeto dos contratos mencionados no atestado, quais sejam: Contrato nº 020/2022 – Dispensa nº 003/2022 e o Contrato nº 069/2022 – Pregão nº 31/2022. O primeiro teria como objeto a prestação de serviços médicos (socorrista e regulador), enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais(...) prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas. Já o segundo trataria-se de contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Acerca da afirmação trazida pela empresa QFROTAS de que o objeto dos contratos nº 029/2022 e 069/2022 não seria de gestão de frotas e sim de serviços médicos, é importante esclarecer que esses instrumentos são objeto de processos distintos, firmados entre o CISNOP e a empresa EZCO, conforme mencionado anteriormente. Tal objeto não deve ser confundido com o objeto da contratação firmada entre a empresa EZCO e a JAMSE, que trata-se de serviços na área de gestão de frota, compreendendo a gestão e manutenção preventiva e corretiva dos veículos de emergência (SAMU NORTE PIONEIRO) e dos veículos administrativos da contratante, conforme disposto no cláusula primeira desse contrato.

Nessa toada, buscando aclarar tais fatos, a pregoeira diligenciou junto ao CISNOP, onde se obteve a cópia dos contratos mencionados. Identifica-se da leitura desses documentos que o primeiro (contrato nº 029/2022) é oriundo de um processo de dispensa de licitação, não cabendo, portanto, falar de previsão editalícia quanto a subcontratação. Já o contrato nº 069/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na gestão de Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

de Atendimento Médico de Urgência – SAMU NORTE PIONEIRO, previu em seu item 5.1.10 redação idêntica à do edital mencionado, trazendo a possibilidade da sucontratação parcial dos serviços. Vejamos:

5.1.10 - A CONTRATADA, não poderá ceder o presente contrato, **podendo subcontratá-lo** no todo ou em parte para pessoa física ou jurídica como denotam os art. 72 e inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93. Não transferir em hipótese alguma este instrumento contratual a terceiros;

Observa-se que a redação dos itens mencionados (11.1.7 do edital e 5.1.10 do contrato) é confusa e não específica de forma clara a possibilidade de subcontratar. Porém, cita o art. 72 da Lei 8.666/93 que permite a subcontratação parcial do objeto. Todavia, ressalta-se a legitimidade para apuração e eventual responsabilização da empresa contratada que pode ter subcontrado sem autorização expressa do consórcio, essa é do próprio CISNOP. À pregoeira, a quem foi apresentado atestado de capacidade técnica proveniente de subcontratação, compete, somente, aferir a validade de tais documentos para fins de habilitação, o que foi feito através da diligência que será relatada adiante.

Vale destacar que, em relação aos serviços que efetivamente foram prestados pela JAMSE através dos contratos citados, depreende-se ter ocorrido a execução dos serviços de coordenação/gerenciamento de frota – manutenção preventiva e corretiva, visto que o item 5.1.19 e 5.1.20 dos contratos nº 029 e 069/2022, respectivamente, trazem a seguinte redação: *“Será de responsabilidade da Contratada a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que compõe as unidades básicas, avançadas de vida e central de regulação do SAMU Norte Pioneiro, descritas no Edital de Pregão e seus anexos”*.

Complementando a diligência inicial, foi solicitado à empresa EZCO GESTÃO que enviasse notas fiscais capazes de demonstrar a execução dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica emitido por ela. Em resposta, a Sra. Verhuska Poletto, coordenadora jurídica da empresa, se manifesta nos seguintes termos: *“Vimos ratificar os termos do atestado, bem como enviar as notas fiscais relativas aos serviços de gestão de frota, prestados pela empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA”*. No mesmo e-mail, encaminha as notas fiscais emitidas contra a EZCO GESTÃO, no período de fevereiro a novembro de 2024. Em que pese a descrição dos serviços não detalhar o que foi executado, o código da atividade indicado nas notas fiscais é o 17.01 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza. Além disso, o valor constante nessas notas é o mesmo mencionado na cláusula



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

sétima do contrato firmado entre a J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais.

Pelo exposto e com base na documentação apresentada, não resta à pregoeira decisão diversa da habilitação da empresa JAMSE, não cabendo imputar-lhe a responsabilidade da apresentação de documento falso, se for o caso, visto a conduta diligente da servidora. O Acórdão 029/2024 do Tribunal de Consta da União, trata sobre falsificação de atestado de capacidade técnica em licitações. Vejamos:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública.”  
— Acórdão 29/2024-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues

Registra-se ainda que, durante a fase de julgamento da habilitação, a pregoeira realizou pesquisas na internet buscando comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica e a relação entre o CISNOP, EZCO e a empresa JAMSE, conforme se demonstra das mensagens registradas no chat (em 04/12/2024 das 08:37:05h às 08:47:41h).

#### **d) Da inexequibilidade da proposta**

De início, importante destacar que, após a fase de lances, a pregoeira registrou no chat que a disputa havia sido acirrada, elevando, consideravelmente, o desconto resultante. Nota-se que das 11 (onze) empresas participantes, as cinco primeiras ofertaram desconto resultante entre 49,52% a 42,20%. Diante disso, visando assegurar o bom andamento do processo, foi informado que a comprovação de exequibilidade deveria ser encaminhada, juntamente com a proposta adequada. Após desclassificar a primeira colocada por não encaminhar a documentação solicitada no chat, a pregoeira convocou a remanescente JAMSE para envio da documentação citada. Em resposta, a empresa encaminhou a proposta adequada, identificando o percentual de descontos que seria aplicado a cada item, bem como uma planilha de composição de custos, na qual prevê, dentre outras informações, o lucro líquido de 14,50%. Ao ser perquirida sobre a exequibilidade da proposta, informou que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

*“consignamos com a devida vênia que o desconto ofertado neste pregão reflete a prática de mercado atual das empresas do ramo, em todo o território nacional, em licitações similares a este pregão, o que pode ser verificado através de pesquisa na internet nos resultados publicados. Atualmente existem cerca de 15 a 20 players no mercado nacional, e os pregões desta natureza vem sendo arrematados por percentuais de desconto na casa de 40 a 50%”.*

Ao ser indagada novamente sobre a exequibilidade da proposta, afirma, ainda:

*“A empresa declara ainda que sua proposta é plenamente exequível, estando a mesma submetida e sujeita à aplicação das sanções previstas em contrato e no edital caso não execute o contrato de acordo com o proposto”.*

Denota-se, portanto, que a pregoeira cuidou em certificar quanto a exequibilidade da proposta, e, após ponderar sobre os descontos praticados no último contrato, e nos valores referenciais previstos no edital, auferidos com base em pesquisa de mercado, decidiu por aceitar a proposta da empresa mencionada, entendendo que esses estariam compatíveis com os valores referenciais.

Nesse contexto, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>:

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO)

Sobre a responsabilidade da licitante em sustentar a proposta ofertada, o TCU destaca<sup>3</sup>:

Acórdão TCU nº 963/2004 -Plenário

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**

(…)

<sup>2</sup>[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A465%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

<sup>3</sup><http://187.94.147.12:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?>

formulario.codEntidade=311&formulario.exercicio=2022&formulario.codLicitacao=3&formulario.codTipoLicitacao=7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**”

Por derradeiro, destacam-se as figuras dos gestor e fiscal do contrato, responsáveis por acompanhar a execução dos serviços, certificando a aplicação dos descontos propostos e demais exigências contidas no termo de referência.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Agente de Contratação decide:

- a) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise e decisão da autoridade superior, ao teor do fundamento do art. 165, § 2º, da lei nº 14.133/2021.

Pirapora/MG, 19 de dezembro de 2024.

Poliana Alves Araujo Martins  
Agente de Contratação